

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTOCOLO n.º 062/07

Em 15 / 03 / 07

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI Nº 433/2006
De 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

**INSTITUI O CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
RIACHUELO – CSM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este código regula as relações das pessoas com o Município, no que diz respeito a todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde sendo regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas Normas Técnicas Especiais, Portarias e Resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados, no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente, bem como a lei orgânica Municipal.

Art. 2º - Ninguém pode alegar desconhecimento das disposições do presente código.

Art. 3º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e não os havendo, aos princípios gerais do Direito.

Art. 4º - É garantido o sigilo nas denúncias à Autoridade Sanitária.

Art. 5º - É dever do Município consolidar o direito da cidadania, proporcionando a Saúde como um processo participativo na busca da promoção do indivíduo elevando assim, sua condição de bem estar social, físico e mental.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 6º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

I - gestão financeira se fará meio de Fundo Municipal de Saúde.

II - Taxas, multas e os preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - A participação popular no Sistema Municipal de Saúde, será servida através do Conselho Municipal de Saúde, das conferências, simpósios, palestras, proporcionando o envolvimento tanto da população, quanto dos gestores municipais da saúde.

Art. 8º - Estão sujeitos a este código todos os estabelecimentos que prestam serviços na área da saúde, sejam de caráter privado ou filantropia, bem como outros locais que ofereçam riscos à saúde humana.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a execução de medidas que visem assegurar o bem estar em da população, a promoção, preservação e recuperação da saúde desta, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Planejar, organizar, controlar, avaliar, gerenciar e solucionar as ações e serviços relacionados à saúde.

II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

III - Proporcionar assistência preventiva individual e coletiva a população, por meio de ações educativas, de proteção, de promoção e de recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal para toda a população municipal.

IV - celebrar acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e Entidades Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, obedidas na legislação vigente.

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/09
15.09.09
Em
RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

V – Garantir adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população à prestação de serviços.
VI – Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando aumentar a eficiência dos serviços a serem prestados.
VII – Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologia utilizados pelo SUS.

VIII – Garantir assistência farmacêutica aos usuários do SUS, objetivando maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos.

IX – Execução de serviços:

- a) De vigilância e saneamento básico;
- b) De vigilância sanitária;
- c) De alimentação e nutrição;
- d) De vigilância epidemiológica;
- e) Saúde do trabalhador;
- f) De controle de zoonoses.

Parágrafo único: O município poderá, através de órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos, a exemplo do que se aplica ao ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

CAPÍTULO I
PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 10 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva.

Parágrafo único: Realizar-se-ão ações visando a melhoria da saúde da criança, do adolescente, do idoso, da mulher, do trabalhador, dos portadores de deficiência mental, da saúde mental, bucal, do meio ambiente, da saúde animal, das doenças adquiridas, bem como o controle das doenças DST'S.

Art. 11 - As ações de saúde devem contemplar os individuais e coletivos. Desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde através de equipamentos próprios, conveniados e contratados, compreendendo a proteção, promoção e

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Parágrafo único: Compete à autoridade sanitária, diretamente ou mediante assinatura de acordo com órgãos do sistema de educação mantidos pelo Estado ou com outras organizações, implementar programas mistos objetivando o pronto atendimento aos estudantes.

Art. 14 - O Município assegura promoção e recuperação da saúde bucal, através de atividade preventiva e curativas, executadas pelos órgãos competentes.

IV - Exames periódicos de saúde dos escolares.

III - Ações educativas orientadas através de medidas de higiene, alimentação e nutrição; cuidados especiais com os idosos, inclusive atendimento de situações ligadas aos distúrbios de diferentes naturezas.

II - Planejamento familiar na questão do anticoncepcional e pré-natal, bem como assistência ao parto e a gravidez de alto risco.

I - Fenômenos sociais relacionados com a infância e a adolescência, com a higiene individual da criança e vacinação destas;

Art. 13 - Os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Saúde e das Entidades Filantrópicas ou Beneficentes que atuam no campo específico na área de saúde da família, desenvolverão atividades de natureza bio - médico - social, com ênfase nos seguintes aspectos:

Parágrafo único: As unidades de saúde do Município deverão valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatística de saúde e outros.

Art. 12 - Compete também a Secretaria Municipal da Saúde realizar e atualizar diagnósticos periódicos da saúde da população em sua área de abrangência, através de relatórios, fotos, pareceres técnicos e levantamento de dados, com o intuito de identificar o que coloca em risco a saúde da população.

recuperação da saúde individual e coletiva dos cidadãos e seguir normas editadas nesta lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/07
Em 15/03/07

Art. 19 - Nenhum hospital poderá funcionar, se não houver centro cirúrgico e centro de material esterilizado, dentro de padrões mínimos especificados na norma técnicas Especiais, salvo exceções previstas.

Parágrafo Único - O Município garantirá o acesso a todos os níveis de assistência aqueles que necessitarem, sem distinção da condição sócio-econômica do indivíduo.

Art. 18 - A assistência médica, em níveis de maior complexidade, será prestada em Centros de Saúde e Hospitais da rede própria do Estado ou, completamente, da rede privada.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Art. 17 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde articulada com os demais órgãos competentes, envia esforços para estimular a participação da comunidade para que atuem em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos a sua disposição.

Art. 16 - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade mais próximas, podendo aqueles, sempre que necessário, encaminhar a estas pacientes de maior gravidade, visando o atendimento.

§2º Para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo, o Município assegurará o acesso da população, em caráter gratuito, a medicamentos essenciais que atendam necessidades prioritárias com relação à saúde da população.

§1º - Será assegurado à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, em caráter gratuito, dentro das prioridades definidas, em condições de qualidade.

Art. 15 - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviço especializados em saúde.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/04
Em 15/03/04

Art. 21 - A Secretaria de Saúde do Município coordenará a execução das ações que visem a assistência à saúde da mulher, conforme suas características bio-psico-sociais e incluam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, através da Rede de Serviços Públicos e Privados voltados a esse fim.

Parágrafo Único - A orientação a ser seguida pela Secretaria de Saúde para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde, e nas recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos Federais competentes, bem como das instituições científicas reconhecidas nacional e internacionalmente, sem prejuízo das normas supletivas estaduais e municipais.

SEÇÃO IV DA SAÚDE DA MULHER

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da coordenação e execução das ações que visem à promoção e à recuperação da saúde da população, utilizando para isso, um sistema de vigilância nutricional e alimentar.

SEÇÃO III DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO

§ 1º Os hospitais que receberem parturientes terão obrigatoriamente um centro obstétrico, com salas de operações, de pré-parto, de parto e berçário.

§ 2º A assistência médico-hospitalar e médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

§ 3º O Estado e o Município estimularão a prática de doação de sangue dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

§ 4º A juízo da autoridade sanitária, é facultativa a existência de centro cirúrgico nos hospitais especializados em hanseníase, tuberculose e psiquiatria.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 060/07
Em 15.03.07

Art. 22 - As diretrizes para prestação de Assistência à Saúde da Mulher, referida no artigo anterior, são:

I - Criar e manter mecanismos institucionais para que a mulher receba ações de saúde em todos os níveis de atenção, em todas as fases da vida, tais como adolescência, idade fértil, maternidade e velhice;

II - Assegurar a boa qualidade de atendimento à saúde da mulher, tanto nas necessidades clínicas, ginecológicas, obstétricas, como nas mentais;

III - Identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que possam afetar a saúde da mulher;

IV - Assegurar o funcionamento de mecanismos de participação popular em todos os níveis de atenção à saúde da mulher;

V - Promover e assegurar a realização de atividades de educação participativa em saúde, que propicie à mulher melhor compreensão de seu corpo, mente e de sua condição de vida;

VI - Proporcionar o acesso à informação, à discussão e à utilização de métodos de contracepção e concepção, de acordo com a escolha individual e a orientação médica, bem como assegurar o diagnóstico e tratamento dos distúrbios de reprodução;

VII - Divulgar os direitos da mulher, relacionados à saúde, à prestação da Assistência à Saúde da Mulher;

- a) Assistência pré-natal, ao parto domiciliar e hospitalar e ao puerpério;
- b) Prevenção do tétano acidental e neonatal, por aplicação de ações de controle;
- c) Prevenção, diagnóstico e tratamento precoce das intercorrências na gestação, parto e puerpério;
- d) Diagnóstico e tratamento das patologias ginecológicas, incluindo o câncer ginecológico, especialmente, o cervico-uterino e o da mama, as doenças sexualmente transmissíveis, os distúrbios da gestação e da fertilidade, a gestação de alto risco, o planejamento familiar, os distúrbios da sexualidade, os distúrbios do climatério.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em, 15/08/05

PROTÓCOLO n.º 062/05

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Art. 27 - O Poder Público e as demais instituições propiciam as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

§3º Incumbe ao órgão de Saúde propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§1º A gestante será encaminhada aos referentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização do sistema.

Art. 26 - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde o atendimento perinatal.

Parágrafo Único - Para fins previstos no caput deste artigo, as instituições deverão submeter previamente ao órgão competente de Saúde, os projetos de localização, instalação e funcionamento.

Art. 25 - As instituições destinadas à prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher somente poderão funcionar quando estiverem enquadradas dentro das normas e instruções vigentes, e devidamente licenciadas pelo órgão competente de saúde.

Art. 24 - Cabe à Secretaria de Saúde do Estado apoiar, quando for o caso, as instituições destinadas à prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento por livre manifestação de vontade das partes.

Art. 23 - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre, por princípio, o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em

PROTÓCOLO n.º

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/04
Em 15/03/04
RESPONSÁVEL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



SEÇÃO V DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Saúde de acordo com suas possibilidades coordenará a execução das ações que visem a assistência integral à saúde da criança e do adolescente, conforme suas características bio-psico-sociais, garantindo o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, através da rede de serviços oficiais de saúde, contratada ou conveniada.

Art. 29. As diretrizes para prestação da assistência integral à saúde da criança e do adolescente, referida no artigo anterior, são:
I - Criar e manter mecanismos institucionais para que criança e o adolescente recebam ações de saúde em todos os níveis de atenção;

II - Assegurar a boa qualidade de atendimento à saúde da criança e do adolescente;
III - Identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que possam afetar a saúde da criança;
IV - Assegurar à criança e ao adolescente a proteção especial no que se refere à saúde, através do acesso à informação, à discussão e à efetivação de seus direitos;

V - Divulgar o direito da criança e do adolescente, relacionados à saúde, à nível individual, comunitário e institucional;

VI - Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações na prestação da Assistência Integral à Saúde da Criança e do Adolescente:

- a) Utilização do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento como metodologia de organização da Assistência Integral à Saúde da Criança e do Adolescente;
- b) Promoção do aleitamento materno e orientação da alimentação no primeiro ano de vida;
- c) Promoção do aumento da cobertura vacinal;
- d) Controle de doenças: diarreias, respiratórias agudas, as devidas a erros inatos do metabolismo do recém-nato, malformações

SEÇÃO VII DA ATENÇÃO EM ODONTOLOGIA SOCIAL

- §2º - Ficam os responsáveis por doentes portadores de doenças transmissíveis, obrigados a permitir e buscar o tratamento e/ou internação hospitalar, com vista à proteção da saúde coletiva.
- §1º - Recebida a comunicação, deverá a autoridade sanitária tomar as medidas cabíveis, conforme a natureza da ocorrência.
- Art. 32 - É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar à autoridade sanitária, eclosão de epidemias de crendices, com poder de contágio capazes de induzir a psicoses coletivas.
- Art. 31 - Somente poderá ser internado o paciente em estabelecimento psiquiátrico aquele que comprova sua deficiência mental, mediante exame e laudo médico.
- Art. 30 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formação da política sanitária estadual, mediante:
- I - A execução das atividades do Programa de Saúde Mental com vista a prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento, e a reabilitação;
 - II - Promoção de investigação sobre prevalência e incidência de doenças mentais no Município;
 - III - Proporcionar a criação de centros comunitários de saúde mental, a fim de evitar o afastamento do paciente da sua comunidade.

SEÇÃO VI DA SAÚDE MENTAL

- e) congênitas e outros problemas genéticos, dentre outras, através do diagnóstico precoce e do tratamento oportuno;
- f) Prevenção de acidente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em 15/03/04

PROTÓCOLO n.º 062/04
Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Parágrafo Único - O programa a que se refere este artigo incluirá também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, a trichomoníase, a Síndrome de Reiter, o herpes genital, a pediculose

Art. 37 - A Secretaria de Saúde competente exercerá, no âmbito do Município, a execução e coordenação das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, compreendendo, entre outras, sífilis, gonorréia, cancro-mole, linfogranuloma venéreo, donovanose, Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (SIDA/AIDS).

SEÇÃO VIII DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Art. 36 - Cabe à Secretaria de Saúde competente, diretamente, ou mediante assinatura de acordo com órgãos do Sistema de Educação, mantidos pelo Estado ou com outras organizações, implantar programas mistos de prevenção e de tratamento clínico da cárie, junto aos estabelecimentos de ensino, objetivando o pronto atendimento aos escolares.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto neste artigo, será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário a ser determinado, às gestantes, puerperais, aos escolares, aos pacientes especiais, tais como portadores de SIDA/AIDS e excepcionais, bem como às atividades de urgências odontológicas e às ações simplificadas.

Art. 35 - Os órgãos de Saúde competentes assegurarão a promoção e recuperação da saúde oral, através de atividades preventivas, educativas e curativas.

Art. 34 - A autoridade competente cumpre elaborar as normas sobre aspecto técnico dos programas e das atividades de odontologia social que se desenvolvem no Estado.

Art. 33 - Cabe à autoridade sanitária competente, planejar, coordenar, executar, orientar, supervisionar e fiscalizar, no Estado, as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/05
Em 15/03/07

PROTOCOLO n.º

062/04

Em 15.03.04

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

pubiana, o molusco contagioso, as uretrites e vaginites não gonocócicas e o condiloma acuminato.

Art. 38 - A Secretaria de Saúde competente adotará as Normas Técnicas Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 39 - O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doença constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 40 - A Secretaria de Estado de Saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

CAPÍTULO II DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 41 - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtor, bem como na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único: A saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 42 - A vigilância da saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviço de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

I - Condições sanitárias dos locais de trabalho;

II - Os maquinistas, aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - Condições de saúde do trabalhador;

IV - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença de trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Parágrafo único: A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, médicos e técnicos dos ambientes de trabalho.

Art. 43 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em,

15/03/07

PROTÓCOLO n.º

060/07

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

**TÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 50 - As ações de vigilância e fiscalização de saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes.

Art. 49 - É proibida a exigência, de exames pré-admissionais, que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 48 - A autoridade sanitária pode exigir o afastamento temporário dos trabalhadores nas atividades exercidas, quando julgar necessário o controle de doenças.

Parágrafo único: A Administração Pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

II - Em risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.

I - Facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações e dados.

Art. 47 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

Art. 46 - Aos sindicatos são assegurado o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executados pelo órgão municipal relativa à saúde do trabalhador.

Art. 45 - Os sindicatos e os profissionais de saúde prestarão assistência a casos de acidente e ou doenças do trabalho e estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho.

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**



RESPONSÁVEL

Em,

PROTÓCOLO n.º

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Art. 55 - Para os efeitos deste código, o lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos, residuais, provenientes de atividades humanas, industriais, domiciliares e hospitalares, animais outros e detritos que ocasione risco a saúde pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

SEÇÃO I

LIMPEZA PÚBLICA E DESTINO DE RESÍDUOS

CAPÍTULO II

Art. 54 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art. 53 - Todo assentamento urbano para fins domésticos, comerciais, industriais ou mistos será provido de sistemas de drenagem que não impeçam a estagnação de águas pluviais.

§2º É vedado parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material como lixo hospitalar e lixo químico, ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§1º Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade sanitária competente, os serviços de saneamento urbano e rural, abrangendo o tratamento e o abastecimento de água, bem como o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vista a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 51 - As medidas de saneamento constituem uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no serviços de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições pelas autoridades sanitárias e outros competentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



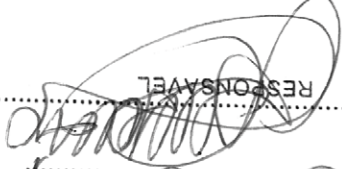
RESPONSÁVEL

Em, 15/03/04

PROTOCOLO n.º 062/04

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTÓCOLO n.º 062/04
45.08.04
Em 15/08/04

RESPONSÁVEL




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art.56 - Compete a Prefeitura Municipal de Riachuelo conjuntamente com a secretaria Municipal de Obras recolher.

I - Resíduos domiciliares;

II - Varredura das ruas, praças e logradouro público;

III - Remover resíduos sólidos com características: domiciliares, industriais e comerciais;

IV - Remover animais mortos de grande e pequeno porte.

Art. 57 - São ainda competência, a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de obras;

I - A remoção de resíduos infectantes, provenientes de serviços de saúde e congêneres;

II - Restos de limpeza e podas de arvores da praça e logradouro;

III - O tratamento e destinação final dos resíduos;

IV - A conservação da limpeza pública executada na área do município.

Parágrafo único: Caberá à Prefeitura, através de órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde repelir, normas técnicas especiais, mediante portaria, visando disciplinar os serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos infectantes.

Art. 58 - Os serviços de limpeza pública e remoção de resíduos sólidos serão de competência do poder executivo através da contratação de empresas de especializadas no serviço de limpeza, previamente cadastradas através de licitação pública observando as disposições pertinentes a matéria.

SEÇÃO II
DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 59 - O lixo domiciliar orgânico deve ter seu destino final conforme a legislação do meio ambiente em vigência.

SEÇÃO IV DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

licitatório.

§ 2º Os serviços de limpeza previstos neste artigo podem ser executados pela Prefeitura, ou por empresas terceirizadas legalmente passada por processo

§ 1º A remoção de todo material remanescente, bem como a varredura e a lavagem local devem ser providenciadas após a conclusão das obras de serviços ou diariamente quando tratar de serviço em longo prazo.

Art. 64 - Os executores das obras ou serviços em logradouro público devem manter os locais permanentemente limpos.

§ 2º A colocação de sinalização nos locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, como cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão dos materiais, sem prejuízos da multa conforme este código.

§ 1º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução do serviço de limpeza pública, deve ser atendida sob pena de apreensão do veículo e pagamento de multa e das despesas decorrentes.

Art. 63 - Qualquer ato que perturbe prejudique ou impeça a execução da varredura, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará ao infrator às penalidades previstas neste código.

SEÇÃO III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

Art. 62 - O lixo considerado infectante, proveniente de serviços de saúde, deve sofrer um tratamento ou destinação final correta e ambientalmente aceita pelos órgãos de controle de poluição e saúde.

Art. 61 - Na execução e operação dos aterros sanitários deve ser tomadas medidas adequadas, visando à proteção do lençol d'água.

Art. 60 - O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo ou resíduo sólido, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários, ou outras técnicas, desde que aprovadas pelos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em

PROTÓCOLO n.º

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Art. 69 - Notificação compulsória é a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Municipal de Saúde.

§ 2º Os serviços privados de saúde estarão habilitados junto a Secretaria

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer órgãos públicos municipais que efetuarão as ações de vigilância epidemiológica.

Art. 68 - A vigilância Epidemiológica é uma atividade que busca a informação, investigação, levantamento, inquérito, estudo e pesquisa necessário à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravamento à saúde,

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AÇÃO

TÍTULO IV CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

Art. 67 - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas, segundo modelos aprovados, com objetivo de evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promovendo uma educação preventiva que viabilize melhoria nos hábitos higiênicos.

Art. 66 - O destino dado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, com as águas de abastecimento, com os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

SEÇÃO V DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Parágrafo Único: Os resíduos, uma vez acondicionados em sacos plásticos, pelos feirantes, serão recolhidos pelo setor responsável pela limpeza pública.

Art. 65 - É obrigação do feirante, que opere nas feiras de qualquer natureza instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de sua(s) barraca(s).

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em,

Camara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/07
05, 08, 07

Camara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 060/04
Em 15/03/04
RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

§1º Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

§2º A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que tenha recebido.

§3º A identificação do paciente portador de doenças, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

Art. 70 - Será obrigatória a notificação, pelos profissionais da saúde, de doença transmissível (coqueluche, catapora, sarampo, raiva, rubéola, meningite tipo A e B entre outras) à Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Os gestores das escolas públicas e privadas, creches ou quaisquer entidades coletivas, que tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis deverão comunicar à autoridade sanitária competente.

§2º Os médicos veterinários comunicarão e notificarão os casos no setor de zoonoses.

§3º Os cartórios de registro civil ficarão obrigados a remeter ao SUS, cópias das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 71 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de agravo à saúde da população.

Art. 72 - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária pode requerer procedimentos técnicos para eliminação, e consequentemente a erradicação da proliferação de doenças endêmicas.

Parágrafo Único: No uso de suas atribuições a autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos, laboratoriais, dentre outros, verificadores que comprovem a epidemia.

Art. 73 - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro)

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/04
Em 15.03.04
RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

CAPÍTULO II DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 74 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 75 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 76 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 77 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 78 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

ESTÁBULOS, COCHEIROS, GRANJAS AVÍCOLAS E ESTABELECEMENTOS SEMELHANTES

CAPÍTULO V

V - Educação sanitária.

IV - Vigilância e

III - Avaliação dos resultados;

II - Ataque;

I - Levantamento do problema;

Art. 90 - O controle das atividades ou erradicação a esses vetores são objetos de planejamento e programação, observados os seguintes procedimentos.

Art. 89 - O controle dos vetores é de responsabilidade da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde e de órgão vinculado à saúde e particulares.

Art. 88 - Para efeitos, entende-se como Aedes Aegypti, Trypanosoma Cruzi, os artrópodes que podem atuar como vetores mecânicos de transporte dos agentes etiológicos causadores da dengue, doenças de chagas, entre outros vetores.

CAPÍTULO IV CONTROLE DE VETORES DA DENGUE, DOENÇAS CHAGAS, ENTRE OUTROS VETORES

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTÓCOLO n.º 062/04
15/03/07
Em

Em, 15.03.04

RESPONSÁVEL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

Art. 92 - Os estábulos e cocheiras deverão ser removidos no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos destinados aos animais em tratamento na zona urbana poderão ser tolerados desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência desta lei.

Art. 93 - As novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e semelhantes devem ficar à distancia mínima de 50 (cinquenta metros) dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 94 - Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo, criem animais deverão estar situados em locais onde não causem incomodo ou insalubridade à população.

Capítulo VI

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES.**

Art. 95 - As churrascarias, bares, lanchonetes e restaurantes deverão possuir:

I - Cozinhas providas de bancadas com tampos de material liso, compacto e resistente, com pias de aço inoxidável, em numero suficiente, água corrente fria e dispositivos adequados para guardar os utensílios.

II - Os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos serão de material liso, adequado e inofensivo.

III - É proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios, quando quebrados e lascados ou defeituosos.

IV - Os açucareiros, saleiros e similares serão higienizados e providos de tampa de fechamento.

V - Copos, talheres, pratos deverão ser protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

VI - Copos, talheres, pratos deverão ser levados, limpos e secos para as mesas;

VII - As substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e convenientemente protegidos; sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas.

VIII - O uso de gelo em contato direto com a bebida, somente será permitido quando obtido de água potável.

Parágrafo Único: É obrigatório nesses estabelecimentos, o uso de água corrente e fria em quantidade suficiente à sua atividade.

Art. 96 - Só é permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais, quando mantidos nos recipientes originais e protegidos.

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições

PROTOCOLO n.º 062/04
15.03.04
RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 101 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII ANÁLISE FISCAL

Art. 102 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 103 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavatura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição,

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou

CAPÍTULO VIII

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 106 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

Art. 105 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



PROTOCOLO n.º 063/04
Em 15/03/04
RESPONSÁVEL
Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTÓCOLO n.º 060/04

Em 15.03.04

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

Câmara Municipal de Riachuelo
 PROTOCOLO n.º 063/04
 Em 15.03.04
 Responsável



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 115 - São autoridades municipais de vigilância em saúde:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Gerentes da divisão de vigilância em saúde;

III - Diretores ou chefes de unidades de saúde devidamente nomeados pelo prefeito para atividade;

IV - Agentes e técnicos do sistema municipal de vigilância em saúde.

Art. 116 - As autoridades municipais de vigilância de saúde, no exercício de suas atribuições são competentes para exigir o cumprimento deste código, podendo expedir autos de infração, penalidades, promovendo a prevenção das ações ou omissões que possam comprometer a saúde pública.

Art. 117 - Será assegurada à vigilância sanitária a proteção funcional, jurídica e policial para execução de suas ações e atribuições.

Art. 118 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 119 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 120 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em

PROTÓCOLO n.º

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

062/09
15.03.09

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTÓCOLO n.º 062/07

Em 15.03.07

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 121 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 122 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenas competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 123 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTÓCOLO n.º 062/04

Em, 15.03.04

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 124 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 125 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 126 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 127 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

PROTÓCOLO n.º 06.010/07
Em 15.03.07

RESPONSÁVEL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 128 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 129 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 130 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 131 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde

- humana. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;
- IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
- V - inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;
- VII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- VIII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;
- IX - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- X - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- XI - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROTOCOLO n.º 062/04
15.03.04
Em
RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
 PROTOCOLO n.º 062/04
 Em 15.03.04
 RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

XII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XIII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita. Penalidade: interdição e/ou multa;

XIV - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XVI - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVIII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde. Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente. Penalidade: prestação

de serviços à comunidade, apreensão, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção. Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes. Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde. Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos. Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIV - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde. Penalidade: advertência, suspensão de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em 15.08.07

PROTÓCOLO n.º 062/07

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

VII - o nome, a identificação e a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do seu nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

V - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

IV - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

III - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

II - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica atuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica atuada, destinando-se a primeira ao atuado, conterá:

Art. 133 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 132 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

SANITÁRIA

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA

CAPÍTULO II

XXVI - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções. Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO



RESPONSÁVEL

Em, 15.03.04

PROTÓCOLO n.º 062/04

Câmara Municipal de Riachuelo - SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

fato pela autoridade atuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 134 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 135 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 136 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 137 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

SEÇÃO III PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 138 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 139 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

PROTOCOLO n.º 062/04

Em, 15/03/04

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 145 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade atuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 146 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 147 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 149 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 150 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade atuante.

Art. 151 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Câmara Municipal de Riachuelo, SE
PROTÓCOLO n.º 062/07
Em 15.03.07
RESPONSÁVEL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 140 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 141 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

Art. 142 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 143 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 144 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 121.